



LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000, que altera a redação do “caput” do art. 229 da Constituição Estadual do Espírito Santo, publicada no Diário Oficial de 30 de novembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal da região Metropolitana da Grande Vitória às pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na forma desta Lei.

~~§ 1º A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV emitirá Carteira de Passe Livre para identificar os beneficiários desta Lei.~~

§ 1º A Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES, ou quem ela delegar, emitirá o cartão necessário para identificar e garantir o uso da gratuidade aos beneficiários desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025)

§ 2º A Carteira de Passe Livre a que se refere o § 1º deste artigo será emitida, na forma desta Lei, em duas categorias:

- a) Carteira de Passe Livre para Deficiência Temporária;
- b) Carteira de Passe Livre para Deficiência Permanente.

~~§ 3º As carteiras referidas no presente artigo terão formato, cores e outras características de identificação diferenciadas, regulamentadas por Norma Complementar da CETURB-GV.~~

§ 3º As carteiras referidas no presente artigo terão formato, cores e outras características de identificação regulamentadas por Norma Complementar da CETURB/ES. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025)

Art. 2º Para direito aos benefícios de que trata esta Lei, quanto ao grau de sua capacidade, entende-se como deficiência toda perda ou

anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere impedimento para o desempenho de atividade ou redução efetiva ou acentuada da capacidade de inclusão social ou com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para o pleno exercício de seus direitos básicos de cidadão.

Art. 3º É considerada pessoa portadora de deficiência para efeito dos benefícios de que trata esta Lei, a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência Física - Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, fissura lábio-palatal que repercute de maneira grave sobre a alimentação, respiração, socialização e desenvolvimento da fala e da voz, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

II - Doença Mental - Distúrbios neurológicos ou psíquicos, transtornos mentais, esquizofrenias crônicas, demências senil e arteriosclerótica, oligofrenias graves e profundas, que necessitam de tratamento ambulatorial e/ou atenção diária na rede de saúde e/ou educação;

~~III - Deficiência Mental - Funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:~~

III - deficiência intelectual - funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025).

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) trabalho;
- h) lazer;

~~IV — Deficiência Visual — O portador de cegueira total ou com capacidade visual de, no máximo, 30% (trinta por cento) após correção máxima, em ambos os olhos, necessitando do método Braille e/ou outros métodos como meio de leitura e escrita, atestado ou declaração, de oftalmologista baseado na tabela SNELLEN;~~

IV - deficiência visual - cegueira total ou com capacidade visual de, no máximo, 30% (trinta por cento) após correção máxima, em ambos os olhos, necessitando do método Braille e/ou outros métodos como meio de leitura e escrita, atestado ou declaração baseado na tabela Snellen; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)

~~V — Deficiência Auditiva — Perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, apresentando audição somente acima de 40 (quarenta) decibéis, impedindo o entendimento da voz humana, com ou sem aparelho auditivo, comprovado por exames médicos, realizados por serviço da rede pública;~~

V - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, apresentando audição somente acima de 40 (quarenta) decibéis, impedindo o entendimento da voz humana, com ou sem aparelho auditivo, comprovado por exames médicos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)

VI - Deficiência Renal Crônica: é a perda total do funcionamento dos rins e que necessita de procedimentos dialíticos para manutenção do seu equilíbrio hidroeletrólítico e da escória nitrogenada;

VII - Ostomizado: é aquele que sofreu intervenção cirúrgica, chamada ostomia, que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o exterior com finalidade de eliminar os dejetos do organismo e que necessita do uso de bolsa aderida ao abdome;

VIII - Obesidade Mórbida: é pessoa que possui um IMC (Índice de Massa Corpórea) igual ou maior a 40 kg/m²;

IX - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 4º Os veículos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal da Região Metropolitana da Grande Vitória disporão de assentos destinados aos beneficiários de que trata o art. 1º da presente Lei, conforme legislação própria.

Art. 5º O acesso do portador de deficiência aos Terminais de Integração e aos veículos do sistema TRANSCOL ocorrerá mediante a apresentação da Carteira de Passe Livre ao cobrador ou ao motorista.

Parágrafo único. Nos terminais será priorizado o embarque das pessoas portadoras de deficiências, bem como de seus

acompanhantes legais.

~~**Art. 6º** Os portadores de doença mental ou deficiência mental, com qualquer idade, terão direito ao acompanhante, e os demais beneficiários de que trata o art. 1º terão direito ao acompanhante, desde que comprovem esta necessidade através de laudo médico da rede pública, na forma do disposto no art. 8º da presente Lei.~~

Art. 6º As pessoas com doença mental ou deficiência intelectual e as pessoas dependentes de cadeira de rodas para sua locomoção, com qualquer idade, terão direito ao acompanhante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#).

§ 1º A CETURB/ES, por meio de Norma Complementar, definirá os requisitos para concessão do direito a acompanhante aos demais beneficiários de que trata o art. 1º desta Lei Complementar. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#).

§ 2º O direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser suspenso por solicitação do responsável, por indicação médica ou pela equipe do serviço de saúde mental de referência. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#).

Art. 7º A gratuidade de que trata o art. 1º será concedida aos portadores de deficiência, mediante cadastramento prévio na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, devendo o beneficiário atender as seguintes exigências:

~~I - comprovar pelo menos uma das deficiências descritas no art. 3º da presente Lei, apresentando laudo em formulário padronizado pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, emitido por médico que fará avaliação, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias;~~

I - comprovar, pelo menos, uma das deficiências descritas no art. 3º da presente Lei Complementar, apresentando laudo emitido por médico da rede pública ou privada, especialista da área a que se refere a deficiência ou a doença atestada, com registro devidamente regularizado no Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo - CRM/ES, além do Registro de Qualificação de Especialidade Médica - RQE; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#).

II - comprovar renda familiar nos seguintes valores:

a) ~~valor igual ou inferior a 01 (um) Piso Nacional de Salário, no caso do beneficiário residir sozinho;~~

a) valor igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos definidos pelo governo federal, no caso do beneficiário residir sozinho; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#).

~~b) valor igual ou inferior a 03 (três) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por até 04 (quatro) membros;~~

b) valor igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos definidos pelo governo federal, no caso de família composta por até 4 (quatro) membros; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)

~~e) valor igual ou inferior a 06 (seis) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por mais de 04 (quatro) membros;~~

c) valor igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos definidos pelo governo federal, no caso de família composta por mais de 4 (quatro) membros; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)

~~III - fornecer 02 (duas) fotografias recentes em tamanho 3x4; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025)~~

~~IV - apresentar certidão de nascimento ou outro documento oficial de identidade do beneficiário e de seus responsáveis legais, no caso de beneficiário ser menor de 18 anos ou incapaz para obter documento oficial de identidade.~~

IV - apresentar o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a certidão de nascimento ou outro documento oficial de identidade do beneficiário e de seus responsáveis legais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)

~~Parágrafo único.~~ ~~A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - GETURB-GV procederá às averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações referidas neste artigo e prestadas pelo requerente ou seu responsável legal.~~

§ 1º A CETURB/ES procederá às averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações referidas neste artigo e prestadas pelo requerente ou seu responsável legal. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)

§ 2º O laudo médico descrito no inciso I deste artigo deverá ter data inferior a 30 (trinta) dias da emissão quando da apresentação para cadastro ou renovação de cadastro, exceto nos casos em que houver legislação específica para o assunto ou se a deficiência apresentada se caracterizar como permanente. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)

§ 3º A seu critério, a CETURB/ES poderá firmar convênios com órgãos públicos para fins de indicação de profissionais médicos sem o RQE, que atuem em serviços especializados, como forma de aceitação dos laudos médicos emitidos para o cadastramento.

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025)

~~**Art. 8º** A CETURB-GV credenciará profissional ou equipe médica, a seu critério, da rede pública de saúde, que procederá à avaliação clínica do requerente ao benefício desta Lei.~~

Art. 8º A CETURB/ES credenciará profissional ou equipe médica, a seu critério, da rede pública de saúde, que procederá à avaliação clínica do requerente ao benefício desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025)

~~**§ 1º** O médico ou a equipe mencionada no “caput” deste artigo ficará responsável pela emissão de laudo, em formulário padronizado fornecido pela CETURB-GV.~~

§ 1º O médico ou a equipe mencionada no *caput* deste artigo ficará responsável pela emissão de parecer, em formulário padronizado fornecido pela CETURB/ES. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025)

~~**§ 2º** O atestado mencionado no inciso I do art. 7º da presente Lei não poderá ter data de emissão superior a 30 (trinta) dias da data da avaliação mencionada neste artigo. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025)~~

~~**§ 3º** O laudo emitido na forma do § 1º do presente artigo será enviado diretamente a CETURB-GV pelo profissional que o emitir, cabendo a este fornecer segunda via do mesmo ao requerente. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025)~~

§ 4º Caberá ao perito mencionado neste artigo, avaliar e definir a necessidade de acompanhante do beneficiário, tomando como base os critérios estabelecidos no art. 6º desta Lei ou outros que vierem a ser estabelecidos.

~~**§ 5º** Decorrido o prazo de trinta dias da solicitação do laudo a que se refere o §1º deste artigo, sem emissão do mesmo, prevalecerá o atestado ou laudo apresentado pelo beneficiário desta Lei.~~

§ 5º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do benefício, sem emissão do parecer a que se refere o § 1º deste artigo, prevalecerá o atestado ou o laudo apresentado pelo beneficiário desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025)

~~**Art. 9º** A renda familiar referida no artigo anterior será comprovada pela apresentação de um dos seguintes documentos:~~

~~a) registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contracheque;~~

~~b) recibo bancário referente ao recebimento de proventos de qualquer natureza do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou equivalente;~~

~~e) declaração de rendimento, da qual conste a remuneração mensal total, assinada pelo beneficiário ou seu responsável legal, subscrita por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, ou pela entidade representativa da categoria de deficiência do requerente, nos casos de trabalhadores sem vínculo empregatício.~~

~~**Parágrafo único.** Os comprovantes mencionados no presente artigo deverão ter data de emissão inferior a 30 (trinta) dias.~~

Art. 9º A renda familiar referida no art. 7º desta Lei Complementar será comprovada pela apresentação de um ou mais dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)

I - contracheque;

II - extrato referente ao recebimento de proventos de qualquer natureza do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou equivalente;

III - declaração Anual do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF ou Declaração Anual de Faturamento do Microempreendedor Individual - MEI, nos casos de trabalhadores sem vínculo empregatício; ou declaração de rendimento, na qual conste a remuneração mensal total, assinada pelo beneficiário ou seu responsável legal, subscrita por 2 (duas) testemunhas, com firmas reconhecidas;

IV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da pessoa com deficiência e de todos os membros da família; e

V - inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e outras normas, devidamente atualizado conforme regras do gestor do Cadastro.

§ 1º Os comprovantes mencionados no presente artigo deverão ter data de emissão inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º A CETURB/ES poderá editar Norma Complementar para definir critérios e isenção de beneficiários de programas de transferências de renda da apresentação dos demais documentos supracitados.

Art. 10. Para cumprimento do disposto nesta Lei, compete à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV:

~~I - cadastrar os portadores de deficiência tipificados no art. 1º;~~

I - cadastrar as pessoas com deficiência tipificadas no art. 1º, ou delegar terceiro para que o faça; e ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025](#)).

~~II - cadastrar as escolas especiais e clínicas de tratamento especializado credenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS;~~

II - cadastrar as instituições de atendimento especializado e clínicas de tratamento das áreas relacionadas às deficiências contempladas nesta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025](#))

III - exercer o controle sobre a emissão e utilização da Carteira de Passe Livre, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 11. ~~A adulteração, violação ou fraude de qualquer natureza, bem como o uso indevido da Carteira de Passe Livre, acarretam:~~

~~I - o recolhimento imediato da Carteira e a aplicação das sanções previstas nesta Lei e no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.751-N de 10 de janeiro de 1989, ao usuário, quando não for este o beneficiário legal da mesma;~~

~~II - para o titular, pela ordem cronológica das infrações:~~

~~a) suspensão do uso da Carteira, com a retenção da mesma na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, comunicando o fato ao beneficiário ou seu representante legal;~~

~~b) a sanção prevista na alínea "a" será seguida da abertura de processo administrativo para julgamento da infração, garantida a ampla defesa e o contraditório com vistas à cassação do direito de uso do benefício.~~

Parágrafo único. ~~A CETURB-GV fará a publicação do ato de suspensão e/ou cassação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data da efetivação do ato.~~

Art. 11. A comercialização ou a cessão a terceiros, a adulteração, a violação ou a fraude de qualquer natureza, bem como a utilização indevida do benefício assegurado nesta Lei Complementar acarretarão ao beneficiário, além das penalidades previstas na legislação em vigor, a suspensão do direito de uso da gratuidade por, no máximo, 2 (dois) anos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025](#))

§ 1º A CETURB/ES poderá aplicar outras penalidades, tais como: advertência, suspensão do direito de uso do benefício de gratuidade por prazo menor que o estabelecido no *caput* deste artigo e/ou limitação do número de viagens por dia para utilização pelo beneficiário (parametrização do cartão), levando em conta a

gravidade da situação, dentre outros critérios a serem estabelecidos por meio de legislação que trate da matéria ou normas complementares expedidas pelo Poder Concedente ou pela CETURB/ES. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)

§ 2º A entidade representativa do setor e as empresas operadoras poderão fiscalizar a utilização da gratuidade prevista nesta Lei Complementar, observadas as normas complementares que venham a ser expedidas pelo Poder Concedente ou pela CETURB/ES. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)

§ 3º A suspensão do direito de uso do benefício poderá ser adotada, de forma imediata, como medida cautelar administrativa, pelo prazo da duração do procedimento administrativo a ser instaurado para apuração da irregularidade, assegurada a ampla defesa do beneficiário, na forma definida na legislação em vigor e em Norma Complementar editada pela CETURB/ES. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)

Art. 12. ~~A emissão da 2ª via da carteira será efetuada nos seguintes casos:~~

~~I – nos casos de substituição por danos, o titular ou seu responsável legal deverá apresentar à CETURB-GV, requerimento da 2ª via, com devolução da carteira danificada; [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)~~

~~II – nos casos de roubo, o requerimento será feito pelo titular ou representante legal e deverá ser acompanhado pelo Boletim de Ocorrência do fato, registrado em Delegacia de Polícia; [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)~~

~~III – nos casos de perda ou extravio de qualquer natureza, o titular ou seu representante legal deverá apresentar à CETURB-GV o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia e proceder da seguinte forma: [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#)~~

~~a) primeira solicitação: requerimento da 2ª via mediante pagamento da taxa de R\$ 20,00 (vinte reais), corrigidos anualmente pelo IGPM-FGV, devendo a nova carteira ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias;~~

~~b) segunda solicitação: requerimento da 3ª via mediante pagamento da taxa de R\$ 20,00 (vinte reais), corrigidos anualmente pelo IGPM-FGV, devendo a nova carteira ser entregue em até 60 (sessenta) dias, período durante o qual a CETURB-GV buscará recuperar o documento extraviado, de forma a evitar a duplicidade de uso e os ônus adicionais para os usuários pagantes;~~

~~e) demais solicitações: pagamento da taxa de R\$ 20,00 (vinte reais), corrigidos anualmente pelo IGPM-FGV, mais multa equivalente a 30% (trinta por cento) do Piso Nacional de Salário, com suspensão do uso do benefício por 180 (cento e oitenta) dias.~~

~~**Parágrafo único.** Em caso de extinção do IGPM-FGV a correção a que se refere o presente artigo passará a ser feita por índice que expressamente venha a substituí-lo ou, na falta deste, pelo IPC ou equivalente.~~

Art. 12. A emissão da 1ª via do cartão que garante o benefício será emitida e entregue de forma gratuita ao beneficiário, ou ao seu responsável, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#).

Parágrafo único. A emissão da 2ª e demais vias do cartão serão disciplinadas por meio de Norma Complementar expedida pela CETURB/ES. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025\)](#).

Art. 13. É de exclusiva responsabilidade das operadoras:

I - a exigência da apresentação da carteira para o uso do benefício previsto na presente Lei;

II - a coibição do uso indevido do benefício, devendo adotar todas as providências previstas no inciso I do art. 11 desta Lei, as de natureza operacionais e administrativas, quando couber, para garantir o fiel cumprimento da presente Lei quanto ao uso regular do benefício;

III - a formação de recursos humanos para o adequado e eficiente atendimento à pessoa portadora de deficiência, quando no uso de serviço de transporte coletivo.

Art. 14. As infrações às disposições da presente Lei, sujeitam seus agentes às penalidades prevista no regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.751-N/89 e suas alterações posteriores.

Art. 15. As carteiras expedidas antes da vigência desta Lei terão validade de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de sua publicação, prazo necessário para que a CETURB-GV providencie o cadastro das pessoas portadoras de deficiência com direito ao benefício.

~~**Art. 16.** A CETURB-GV elaborará Norma Complementar para operacionalização da presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta.~~

Art. 16. Para o adequado cumprimento das determinações contidas na presente Lei Complementar, a CETURB/ES poderá emitir Normas Complementares disciplinando os assuntos tratados, definindo

regras e exigências necessárias ao cumprimento das determinações previstas nesta Lei Complementar, entre outros procedimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.117, de 15 de julho de 2025)

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de dezembro de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JORGE HÉLIO LEAL
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

Este texto não substitui o original publicado no DIO de 04/12/2001.